

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, primeiramente comunico que estamos recebendo a visita de 46 estudantes de Direito e demais áreas afins, provenientes de diversas Faculdades, que vieram conhecer as atividades do Tribunal, assistiram, inicialmente, a palestra do TCE proferida pelo Dr. Antonio Martins da Silva Neto e, agora, participam da sessão plenária. Apresento a todos os estudantes a minha cordial saudação.

Senhores Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, comunico que compareci na quarta-feira passada à Assembléia Legislativa para o velório de um grande homem público e um grande e antigo amigo. Lamentava-se a morte do ex-Deputado Estadual Fernando Leite Perrone, ainda que o seu passamento apresentasse o fim e o alívio de grande sofrimento físico e mental, pelos quais passava já há uma década. Para o político e intelectual que fora, o padecimento se agravara e a tudo Perrone e família suportaram e se conformaram com excepcional dignidade.

No momento em que o nosso Estado e o País perdem um homem público de notáveis qualidades, inafastável a homenagem de não só registrar, nesta Casa, o falecimento do ex-Deputado Fernando Leite Perrone, e o nosso sentimento de perda irreparável, como também consignar algumas de suas contribuições no campo da Administração Pública, Educação e Magistério.

Formado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais da Universidade Estadual de São Paulo – USP, elegeu-se Deputado Estadual em 96, integrando Comissões Permanentes e destacando-se na defesa da Educação.

Cassado em 1968 pelo Ato Institucional nº 5, exilou-se do País, ministrou aulas no Chile e na França, doutorando-se em Sociologia de Comunicação. Trabalhou e lecionou também em Portugal. No Exterior, manteve renhida a luta pela volta do País ao regime democrático. Retornou ao Brasil após a Lei de Anistia, tendo sido Presidente da Caixa Econômica Federal, no Governo Sarney. No Governo Montoro, foi Diretor da Empresa Paulista de Planejamento – EMPLASA, e como intelectual deixou muitos livros de sua especialidade publicados no Exterior e no Brasil, além de dois apreciados livros.

Este foi um grande homem público que São Paulo e o Brasil acabam de perder e lamentar. No meu caso, um velho e querido amigo.

Ao fazer este necrológico, para constar da ata dos trabalhos, apresento à digna família de Fernando Leite Perrone as expressões do meu profundo pesar, que creio, também, ser o deste Tribunal.

É a manifestação que gostaria de fazer.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, informo que amanhã, na parte da manhã, estaremos em Araras para mais um Encontro Regional do nosso ciclo deste ano. O evento será transmitido pela Internet, a partir da página eletrônica deste Tribunal e será a penúltima reunião de 2007, as quais têm sido muito proveitosas para as atividades desta Casa, pelo contato direto das experiências dos municípios e do esclarecimento das questões do ensino.

Informo, por fim, que no dia 08 de novembro teremos neste Plenário uma apresentação institucional da primeira fase do Projeto AUDESP, Auditoria Eletrônica de Contas Públicas, em implemento obrigatório a partir de 2008. A exposição terá início às 10 horas e contará com a presença de representantes dos órgãos fiscalizados, estando Vossas Excelências convidados para a Mesa.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCS-030938/026/2007 e 034612/026/2007

REPRESENTANTES: Rogério Paiva Cavalcante e Cantex Comércio, Importação e Exportação Ltda.

REPRESENTADO: Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde).

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 87/2007, promovido pelo Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço

de Saúde), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de implantação de sistema de gerenciamento hospitalar, conforme especificações do projeto básico – anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário rejeitou a proposta de arquivamento apresentada pela empresa Cantex Comércio, Importação e Exportação Ltda., pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, julgou procedente a representação apresentada por Cantex Comércio, Importação e Exportação Ltda., determinando ao Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde, que proceda à ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 87/2007, a fim de que nele sejam incluídas as seguintes informações acerca dos serviços de migração das bases de dados: 1) Quais as extensões dos arquivos digitais a serem migrados; 2) Quantos arquivos deverão ser migrados; 3) Qual o tamanho estimado de cada arquivo (por extensão); 4) A partir de que ano deverão ser migradas as informações; e, em consequência, publique o novo texto, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, no tocante às impugnações apresentadas por Rogério Paiva Cavalcante, pela conversão da matéria em representação, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 05 de setembro de 2007.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

EXPEDIENTE: TC-036569/026/2007

REPRESENTANTE: Carvalho e Salem Advocacia Empresarial

REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41796297, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo

- METRÔ, cujo objeto é a prestação de serviços de levantamento e atualização do passivo trabalhista da Companhia.

ADVOGADA: Cleide Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 129.748).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2007, determinara à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 41796297, fixando prazo para apresentação de suas alegações juntamente com a cópia do edital e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-037032/026/2007

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: FUNDUNESP – Fundação Para o Desenvolvimento da UNESP

Objeto: Representação contra o edital de pregão (presencial) nº 17/2007, objetivando contratar empresa fornecedora de Vales Refeição e Vales Alimentação aos funcionários da FUNDUNESP e Convênios existentes, conformes especificações constantes do Memorial Descritivo – Anexo I.

Responsável: Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à FUNDUNESP – Fundação Para o Desenvolvimento da UNESP a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão (presencial) nº 17/2007, expedindo ofício, solicitando o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

PROCESSO: TC-035995/026/2007

REPRESENTANTE: PLANINVESTI – Administração e Serviços Ltda., por Diogo Telles Akashi – Advogado (OAB/SP nº 207.534).

REPRESENTADA: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/1497/2007/05, com vistas ao fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão eletrônico com senha, para aproximadamente 595 usuários.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 06/10/07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE a suspensão do Pregão presencial nº 23/1497/07/05, ante indicativos de procedência das queixas formuladas, e expedira ofício solicitando ao Presidente da Fundação que apresentasse os documentos respectivos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

PROCESSO: TC-032356/026/2007

REPRESENTANTE: Rek Construtora Ltda.

REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 40737297, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com o intuito de contratar serviços de conservação e manutenção de áreas externas da Linha 5 - Lilás.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que corrija, no que necessário, o edital do Pregão nº

40737297, cuidando a Administração para, após fazê-lo, republicá-lo pelos mesmos meios usados quando da primeira divulgação, devolvendo-se aos possíveis interessados o prazo integral destinado à preparação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-008726/026/2004

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Transportadora Turística Benfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos através de ônibus/microônibus/vans com respectivos motoristas e monitores entre as escolas da Rede Pública Estadual.

Responsável: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regular o 3º Termo de Aditamento, recomendando à Administração que atente para a formalização adequada dos termos aditivos, especialmente no que tange à indicação do seu valor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006922/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria

de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Iolanda Ramos (Diretora de Saúde) e Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006921/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo P. de Lucena R. Guerra e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando

Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-033754/026/2007

REPRESENTANTE: Muhantur Transportes e Locação de Veículos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 005/2007-PM, da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para outorga onerosa de concessão para a prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo por ônibus no Município da Estância de Águas de Lindóia, consoante as linhas especificadas no anexo II.

ADVOGADOS: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.784) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia que proceda à ampla reforma do edital da Concorrência nº 005/07-PM, para que sejam inseridas as informações relacionadas no voto do Relator, bem como para que seja amplamente revisto o critério de julgamento e eliminados os parâmetros ligados à melhor técnica e as cláusulas editalícias dos itens "12" e "13", além de excluída a exigência do Anexo V, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 19/09/2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Campinas, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-036955/026/2007 e TC-037024/026/2007

REPRESENTANTES: Sidney Melquiades de Queiróz e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2007, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos da promoção social.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de elementos trazidos aos autos pelos representantes, indicando a existência de ameaça à plena competitividade e à isonomia do certame, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 048/2007, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao certame.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-035208/026/2007

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiróz - OAB/SP nº 184.500.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Boituva

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as Unidades Educacionais do Município de Boituva, por um prazo de até 30 (trinta) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a

representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva: a) que altere a redação do subitem 4.3 do edital da Concorrência Pública nº 004/07, afastando qualquer envolvimento de servidores públicos no ambiente da execução do contrato que vier a ser celebrado; b) exclua da redação do subitem 12.4.2 a expressão "ano letivo", uma vez que causa interpretação que pode levar ao entendimento de que a comprovação da capacitação técnica deve se referir à merenda escolar, admitindo-se a experiência genérica no ramo de refeições, na conformidade do disposto no § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações, e para afastar eventual afronta à Súmula nº 30 deste Tribunal; e c) adequa a redação do mesmo subitem 12.4.2 deixando claro que a comprovação de aptidão observará os ditames do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Alertou, ainda, o Executivo Municipal de Boituva que ao efetuar as retificações determinadas atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da aludida Lei Federal, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido, devendo o processo, em seqüência, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-035263/026/2007

INTERESSADA: GBL - Consultoria E Informática Ltda.

Thaís Raineri Laranjeira – OAB/SP nº 227.079.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada De Preços nº 008/2007 promovida pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira objetivando a contratação de serviços continuados de licença de uso de softwares, com manutenção mensal ou quando necessária, atualização, assistência técnica (uma visita mês), incluindo: implantação, conversão, treinamento, serviços de manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares e atendimento e suporte técnico para utilização desses softwares quando solicitado pela prefeitura, de acordo com memoriais (anexo II, III, IV, V e VI).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira que promova a adequação do edital da Tomada de Preços nº 008/2007 ao tipo de

licitação eleito, "técnica e preço", revendo especialmente a redação do preâmbulo, do item 1 relativamente à data fixada para a Visita Técnica, e dos subitens 10.1 e 11.6, de forma a possibilitar que os interessados no certame formulem adequadamente suas propostas

Alertou, ainda, o Sr. Prefeito do Município de Artur Nogueira que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSO: TC-031603/026/2007

REPRESENTANTE: Cooperativa de Trabalho dos Condutores Autônomos.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cruzeiro.

OBJETO: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/2007, objetivando a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros urbano e rural de passageiros, por auto-ônibus.

RESPONSÁVEL: Celso de Almeida Lage – Prefeito.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS: Magno José de Abreu.

ADVOGADO: Osvaldo Ribeiro Rodrigues – OAB/SP nº 160.327.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, acolheu a representação, determinando à Prefeitura do Município de Cruzeiro que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 1/2007, ajuste o edital questionado às exigências legais incidentes, republicando-o, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-030826/026/2007

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 17/2007, que objetiva a contratação de empresas para prestação e distribuição de merenda escolar.

Responsável: Doutor Vitor Lippi – Prefeito.

Advogada: Silvana Maria S. D. Chinelatto – Procuradora Municipal – OAB/SP nº 113.636.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que promova as devidas modificações no edital da Concorrência nº 17/2007, apontadas no referido voto, se quiser levar a cabo a licitação em foco, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedidos o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-029821/026/2007 acompanham TC-030341/026/2007 e TC-030764/026/2007.

REPRESENTANTES: CTP Construtora Ltda., Átrio Construtora e Incorporadora Ltda. e CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S.A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Suzano.

OBJETO: Edital da Concorrência nº 7/2007, objetivando contratar empresa especializada para execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas deste Município, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada, tudo em conformidade com os Anexos que compõem o edital.

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos por CTP Construtora Ltda.

RESPONSÁVEL: Marcelo de Souza Candido – Prefeito.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro – OAB/SP nº 131.274.

ADVOGADOS: Paulo Del Fiore - OAB/SP nº 124.287), Mario Sebastião César Santos – OAB/SP nº 196.714 e Fernanda Boldrim Alves Pinto – OAB/SP nº 175.630.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-036029/026/2007

REPRESENTANTE: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP.

ADVOGADOS: Felipe Augusto Villarinho (OAB/SP nº 246.687). Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Indaiatuba.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 091/2007, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em 02 (dois) postos de portaria e 01 (um) posto de vigilância patrimonial rondante (não armada), no controle de entrada e saída de pessoas e veículos do prédio do CIAEI – Centro Integrado de Apoio à Educação de Indaiatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/2007, deferira liminar suspendendo o andamento do Pregão Presencial nº 091/2007, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, e recebera a inicial como Exame Prévio de Edital, fixando prazo ao Prefeito do Município de Indaiatuba para o encaminhamento do edital impugnado e de esclarecimentos, tendo sido apresentadas no prazo as justificativas e a cópia integral do instrumento convocatório em questão, assim como demonstrado o cumprimento da ordem liminar de suspensão de abertura do certame (fls. 87/134).

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após instrução de ATJ e SDG, ao Gabinete do Relator para o julgamento do mérito do pedido.

EXPEDIENTE: TC-001971/002/2007

REPRESENTANTE: Walp Construções e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, destinada à construção de escola no bairro do Braganceiro.

RESPONSÁVEL: Alaise Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita Municipal)

ADVOGADOS: Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo (OAB/SP nº 201.015) e Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Campina que adapte o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 003/2007 às disposições contidas no § 2º, do artigo 21 e no inciso II, do § 2º, do artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93, devendo, ao rever o edital, republicá-lo, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, consoante previsto no § 4º, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da licitação e do contrato para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

PROCESSO: TC-036239/026/2007 – REFERENDO

REPRESENTANTE: Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 43/2007, destinado a contratar os serviços de fornecimento de cesta básica de alimentos. Propostas de Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda., Cícero Ferreira da Silva e Mauro Aparecido Dias Junior motivaram o ato.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada a decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, o edital do Pregão nº 43/2007, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, bem como determinara a suspensão do certame, até decisão em

caráter final das questões suscitadas, concedendo prazo para defesa, se houvesse interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTES: TCs-036759/026/2007 e 036782/026/2007

REPRESENTANTE: Representações de Terracom Construções Ltda. e Fábio Abrunhosa Cezar.

REPRESENTADA: Prefeitura de Araçatuba

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 5/2007 da destinada a contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, em que se alegam vícios no edital de licitação.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada a decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, o edital da Concorrência nº 5/2007, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, bem como determinara a suspensão do certame, até decisão final sobre o mérito das questões suscitadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

A seguir passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001031/026/2005

Recorrente: Osmar Peixe – Presidente da Câmara Municipal de Nova Europa no exercício 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Europa, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Osmar Peixe (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e determinou ao atual Presidente da Câmara que procedesse à restituição ao erário da quantia recebida indevidamente pelo responsável, e aquela paga aos senhores Vereadores, a título de subsídios, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Acompanham: TC-001031/126/2005 e TC-001031/326/2005 e Expediente: TC-033082/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para excluir da respeitável decisão de primeiro grau tão-somente a determinação de restituição, ao erário, das despesas impugnadas pela auditoria, relativas à remuneração dos Agentes Políticos, mantendo-se o julgamento de regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2005, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, bem como as demais determinações consignadas à margem do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001548/026/2003

Recorrente: Marlene da Silva Paixão Quesada – Presidente da Câmara Municipal de Onda Verde no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Osvaldo Nogueira da Silva, Paulo Henrique Medeiros Ducatti e Marlene da Silva Paixão Quesada (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogados: Luiz Bottaro Filho, Dionézio Aprigo dos Santos, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Samuel da Cruz Marques e Jouvençy Ribeiro.

Acompanham: TC-001548/126/2003 e TC-001548/326/2003 e Expedientes: TC-001526/008/2004 e TC-002213/008/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000623/007/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de laboratório – bioquímico.

Responsáveis: Angela Maria Tornelli Ribeiro, Marina de Fátima de Oliveira (Secretárias Municipais de Saúde) e Eduardo Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-06.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Acompaña Expediente: TC-040506/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-004437/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS, objetivando a prestação de serviços de assessoria pedagógica e administrativa ao Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania (PROMAC) e ao Movimento de Alfabetização (MOVA-SBC).

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Maurício Soares (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal do ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001674/026/2004

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeitos: Orlando Bifulco Sobrinho e Alder Ferreira Valadão.

Exercício: 2004.

Requerente: Orlando Bifulco Sobrinho (Ex-Prefeito da Estância Balneária de Itanhaém).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista e Dulcinéia Leme Rodrigues.

Acompanham: TC-001674/126/04, TC-001674/226/2004 e TC-001674/326/2004 e Expedientes: TC-034468/026/04, TC-032180/026/04, TC-032178/026/04, TC-021328/026/04, TC-018372/026/05, TC-006379/026/05, TC-006378/026/05, TC-019553/026/04, TC-018267/026/97 e TC-007459/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer então emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2004, afastando, porém, a falha referente aos recolhimentos junto ao INSS, ficando mantidas, outrossim, a recomendação e determinações consignadas à margem da decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001810/026/2004

Município: Bebedouro.

Prefeito: Davi Peres Aguiar.

Exercício: 2004.

Requerente: Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho, Ângela Carboni Martinhoni Cintra, Fabio Rocha Cagliari e outros.

Acompanham: TC-001810/126/04, TC-001810/226/2004 e TC-001810/326/2004 e Expedientes: TC-000343/008/05, TC-002630/008/2004, TC-023320/026/2004, TC-026598/026/2006, TC-000891/008/2004 e TC-000726/008/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato

Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer emitido tão-somente em relação ao aspecto da dívida com o Instituto de Previdência Municipal, ficando mantidas, ainda, as providências e recomendações nele determinadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001865/026/2004

Município: Jambeiro.

Prefeito: José Geraldo Vasconcelos Coelho.

Exercício: 2004.

Requerente: José Geraldo Vasconcelos Coelho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Maurício Silva Veneziani e outros.

Acompanham: TC-001865/126/2004, TC-001865/226/2004 e TC-001865/326/2004.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao pedido de reexame, afastando-se, porém, dos fundamentos a questão do déficit orçamentário e a falha relativa às despesas com pessoal, para que fique constando gasto equivalente a 51,48% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se, porém, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Jambeiro, exercício de 2004, inclusive as determinações nele consignadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001900/026/2004

Município: Paraibuna.

Prefeitos: Luiz de Gonzaga Santos e Antonio Marcos de Barros.

Exercício: 2004.

Requerente: Luiz de Gonzaga Santos (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogado(s): Aran Hatchikian Neto.

Acompanham: TC-001900/126/04, TC-001900/226/2004 e TC-001900/326/2004 e Expedientes: TC-001544/007/04, TC-001851/007/2004 e TC-022257/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando integralmente mantida a respeitável decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001939/026/2004

Município: Santa Rosa de Viterbo.

Prefeito: Luiz Fernando Gasperini.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001939/126/04, TC-001939/226/2004 e TC-001939/326/2004 e Expediente: TC-031721/026/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002639/026/2005

Município: Capela do Alto.

Prefeitos: Ubirajara Roberto Mori e José Reinaldo de Almeida.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Capela do Alto - Ubirajara Roberto Mori - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-07, publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: Suzete Magali Mori Alves e Dionísio Rubens Lopes.

Acompanham: TC-002639/126/05, TC-002639/226/2005 e TC-002639/326/2005 e Expedientes: TC-000038/009/2006, TC-000635/009/2006, TC-001121/009/2005, TC-001123/009/2005, TC-001449/009/2006, TC-001628/009/2006, TC-001629/009/2006, TC-001630/009/2006, TC-001631/009/2006 e TC-001122/009/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-032470/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Jacy de Pádua, Vereador à Câmara Municipal de Guararema à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na formalização de contratos celebrados entre o Executivo Municipal e a Senhora Maria das Graças, para a prestação de serviços de assessoria na área de assistência social, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares as contratações, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Prefeito responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão em sua íntegra.

TC-001454/011/2005

Recorrente: Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no

importe pecuniário de 1000 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O. E. de 15-02-07.

Advogados: Mario Fernandes Junior, Leandro Vinícius da Conceição, Edison Marco Caporalin, Dana Santos de Oliveira César, Pedro Agnaldo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito considerando que as razões e documentos trazidos aos autos não possuem elementos suficientes à modificação da decisão anteriormente exarada, e que, de outra parte, são improcedentes as alegações relativas à competência desta Corte de Contas para aplicar multa, não prosperando, da mesma forma, a argüição de cerceamento de defesa em relação à multa imposta consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em seus exatos termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-032879/026/2006

Autor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Construtora Coveg Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego da Vila Joana e realinhamento de guias, construção de sarjetas, recapeamento asfáltico e drenagem na Rua Fernão Dias Paes Leme e adjacências.

Responsáveis: André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemenciato (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-16413/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-05.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou a sua Autora carecedora da ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000402/008/2007

Autor: Suely Juliati Roveri Sant'Anna – Prefeita do Município de Palmares Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, nos exercícios de 2003 e 2004.

Responsável: Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-06, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002476/008/04).

Advogado: Ruy Maldonado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou a sua Autora carecedora da ação.

TC-001768/026/2004

Município: Estância Balneária de São Vicente.

Prefeitos: Márcio Luiz França Gomes e Paulo de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Acompanham: TC-001768/126/04, TC-001768/226/2004 e TC-001768/326/2004 e Expedientes: TC-012326/026/05, TC-012327/026/2005 e TC-017999/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus fundamentos, inclusive, a determinação para análise de matéria apartada e emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto anteriormente proferido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001852/026/2004

Município: Igarapava.

Prefeito: Antonio Augustto Gobbi.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Augustto Gobbi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 14-11-06.

Advogado: Antonio de Pádua Teodoro.

Acompanham: TC-001852/126/04, TC-001852/126/2004 e TC-001852/326/2004 e Expedientes: TC-001710/006/04, TC-001667/026/2007, TC-029260/026/2006, TC-030980/026/2007 TC-037027/026/2006 e TC-027427/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002554/026/2005

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-05-07, publicado no D.O.E. de 25-05-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma, Benedito Zeferino da Silva Filho e outros.

Acompanham: TC-002554/126/2005, TC-002554/226/2005 e TC-002554/326/2005 e Expediente: TC-019561/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras do parecer, a questão dos encargos sociais, mantendo-se, no mais, o parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002796/026/2005

Município: Vera Cruz.

Prefeito: Valdivino de Moura.

Exercício: 2005.

Requerente: Valdivino de Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogado: Izaura Cristina Specian.

Acompanham: TC-002796/126/2005, TC-002796/226/2005 e TC-002796/326/2005 e Expedientes: TC-032288/026/2005 e TC-019793/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, exercício de 2005.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002648/026/2004

Recorrente: Roberto Isidoro de Andrade - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Roberto Isidoro de Andrade (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-06.

Advogados: Ricardo Shigeru Kobayashi, Márcio Gonçalves Delfino e outros.

Acompanham: TC-002648/126/2004 e TC-002648/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2004, com recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000534/008/2005

Recorrente: Jamil Seron – Prefeito Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda., objetivando o fornecimento de álcool, gasolina e óleo diesel, destinados ao abastecimento de frota de veículos e máquinas desta municipalidade durante o exercício de 2005.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares a concorrência pública e o contrato, confirmando-se, porém, o julgamento de irregularidade do ato ordenador das despesas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001249/002/2006

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001612/026/2004

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeitos: Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho.

Exercício: 2004.

Requerente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-06, publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001612/126/2004, TC-001612/226/2004 e TC-001612/326/2004 e Expedientes: TC-028235/026/2005, TC-000874/002/2005, TC-001112/002/2006, TC-001113/002/2006, TC-001114/002/2006, TC-001115/002/2006, TC-001116/002/2006, TC-001117/002/2006, TC-001118/002/2006, TC-001119/002/2006, TC-001120/002/2006, TC-001121/002/2006, TC-001122/002/2006, TC-001123/002/2006, TC-001124/002/2006, TC-001125/002/2006, TC-001127/002/2006, TC-001128/002/2006, TC-001129/002/2006, TC-001130/002/2006, TC-001131/002/2006, TC-001132/002/2006, TC-001133/002/2006, TC-001134/002/2006, TC-001135/002/2006, TC-001136/002/2006, TC-001137/002/2006, TC-001138/002/2006, TC-001139/002/2006, TC-001140/002/2006, TC-001141/002/2006, TC-001142/002/2006, TC-001143/002/2006, TC-001144/002/2006, TC-001145/002/2006, TC-001146/002/2006, TC-001147/002/2006, TC-001183/002/2006, TC-001229/002/2006, TC-001230/002/2006, TC-001231/002/2006, TC-001232/002/2006, TC-001233/002/2006, TC-001234/002/2006, TC-001235/002/2006, TC-01236/002/2006, TC-001237/002/2006, TC-001239/002/2006, TC-001240/002/2006, TC-001241/002/2006, TC-001243/002/2006, TC-001242/002/2006, TC-001246/002/2006, TC-001247/002/2006, TC-001248/002/2006, TC-001260/002/2006, TC-001754/002/2006, TC-001759/002/2006, TC-001774/002/2006, TC-001776/002/2006, TC-001777/002/2006, TC-013454/026/2005, TC-001244/002/2006, TC-001126/002/2006, TC-028471/026/2005, TC-035487/026/2005 e TC-020501/026/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar a expedição de novo parecer, em sentido favorável à aprovação da contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2004, com ressalvas e recomendações a respeito da falhas subsistentes, mantidas as demais determinações do r. Parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001730/026/2004

Município: Estância Turística de Piraju.

Prefeito: Maurício de Oliveira Pinterich.

Exercício: 2004.

Requerente: Maurício de Oliveira Pinterich – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 23-08-06.

Advogados: Sérgio Henrique Assaf Guerra e outros.

Acompanham: TC-001730/126/2004, TC-001730/226/2004 e TC-001730/326/2004 e Expedientes: TC-001855/004/2005 e TC-022850/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002732/026/2005

Município: Pedro de Toledo.

Prefeito: Eulálio Ilek.

Exercício: 2005.

Requerente: Eulálio Ilek – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-05-05, publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Tânia Mara Avino, José Tavares da Silva, Pedro Alexandre Viégas.

Acompanham: TC-002732/126/2005, TC-002732/226/2005 e TC-002732/326/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas e as determinações ali expedidas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002286/026/2004

Recorrente: Marco Antonio Hernandez – Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Marco Antonio Hernandez e Maria Aparecida Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, e determinou ao atual Presidente da Câmara providências quanto à restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos Agentes Políticos, com juros e correção monetária ate data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06. Acompanham: TC-002286/126/2004 e TC-002286/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, consignando, inicialmente, que as contas de Câmara são julgadas por este Tribunal como um todo, não cabendo seu desmembramento, portanto, não havendo como acolher a pretensão do recorrente, no sentido de que a matéria relativa ao pagamento de ajuda de custo seja analisada em autos apartados, negou provimento ao recurso, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se integralmente, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002664/026/2004

Recorrente: Eroaldo José Batista de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Alumínio no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Eroaldo José Batista de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-06.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-002664/126/2004 e TC-002664/326/2004 e Expedientes: TC-000112/009/2005, TC-002192/009/2005 e TC-007462/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando não restarem afastadas as razões determinantes da r. decisão recorrida, negou provimento ao recurso, ficando mantido o

juízo pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2004.

TC-034558/026/2004

Recorrentes: Clermont Silveira Castor – Prefeito Municipal, Positivo Informática Ltda e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda., objetivando a aquisição de 63 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo 60 Plus, 60 unidades de Mesa Educacional My Kid modelo Advanced – UDP, 18 unidades de Mesa Educacional Combo modelo Plus – UPD, 10 unidades de Software Micromundos e Núcleo de Serviços.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ana Paula A. Machado Marquis, René Dotti, Rogéria Dotti Doria, Julio Brotto, Francisco Zardo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, inicialmente afastando a argüição de nulidade oferecida pela recorrente Positivo Informática Ltda., em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos recursos, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Positivo Informática Ltda., consignando recomendação à referida Prefeitura.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000535/011/2005

Recorrente: João Baptista Lujan – Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste e Pedro Luís Fernandes Jales – ME, objetivando a aquisição de materiais para construção de 94 unidades habitacionais.

Responsável: João Baptista Lujan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93,

condenando o responsável ao recolhimento da importância apurada, devidamente corrigida, aplicando, ainda, multa no valor de 1000 UFESP's ao subscritor do termo contratual, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogados: Edemilson Silva Gomes e Paulo Ricardo Santana.

Sustentação Oral Proferida em Sessão de 19-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares os atos praticados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-033848/026/2006

Autores: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras e Antonio Sergio Toniello - Diretor Presidente.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria do servidor Miguel Sorrente Filho, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Sergio Toniello (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-06, que julgou irregular o ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando pena de multa ao Responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-001666/006/05).

Advogado: Osvaldo Murari Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença atacada, declarar a regularidade do ato de concessão de aposentadoria examinado, determinando seu respectivo registro, cancelando-se, por conseqüência, a pena de multa imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-002085/005/2005

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a implantação de um parque aquático na Cidade das Crianças.

Responsáveis: Antonio Sérgio da Silveira (Secretário do Meio Ambiente) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-0001647/026/2003

Recorrente: Patrícia Mara Neves – Presidente da Câmara Municipal de Potim, no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Patrícia Mara Neves (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Advogados: José Dimas Moreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001647/126/2003 e TC-001647/326/2003 e Expediente: TC-008736/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-016639/026/2006

Autor: Celso Luís Ribeiro - Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2001.

Responsável: Celso Luiz Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra sentença, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002096/010/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogados: Marcio Osório Mengali e Edson Bovo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando seu Autor carecedor do direito de intentá-la.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001875/026/2004

Município: Mairiporã.

Prefeitos: Antonio Jair Oliveira Nascimento e Terezinha de Jesus Campos Wisniewski.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Jair de Oliveira Nascimento – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E Segunda Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Clayton Machado Valério Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001875/126/2004, TC-001875/226/2004 e TC-001875/326/2004 e Expedientes: TC-012333/026/2004, TC-004969/026/2005, TC-006213/026/2005 e TC-007460/026/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. parecer recorrido.

Consignou, outrossim, que a remuneração dos agentes políticos será examinada em autos apartados, nos termos expostos no referido voto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Como falamos nesta sessão, hoje, tantas vezes, em artigo 42, creio que é interessante informar aos estudantes presentes que este Tribunal não aprova contas quando há infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como mencionou há pouco o Conselheiro, na parte final de seu voto, aquele administrador que contrata no fim de mandato, nos últimos dois quadrimestres, sem ter fundo para arcar com a despesa, terá sua conta rejeitada porque ele contratou sem ter dinheiro. Não é porque há previsão que haverá dinheiro no ano posterior, é preciso ter o dinheiro disponível. Para nós, falar em artigo 42 é familiar. Era o esclarecimento que desejava fazer.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor
Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

29ª s.o. T.PI

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.